



ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO EM 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: METALURGICA SENA LTDA ✓  
ENDEREÇO: R. RAUL CABRAL, 00756, MONTESE, FORTALEZA/CE ✓  
CGF: 06.304.144-8 ✓ CNPJ: 04.041.757/0001-84 ✓  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2014.03808-3 ✓  
PROCESSO Nº 1/1839/2014 ✓

**EMENTA: ICMS. INEXISTÊNCIA DE LIVRO CONTÁBIL.** Ação fiscal PROCEDENTE. O Livro Caixa é de uso obrigatório para todas as pessoas definidas em Lei como contribuintes, devendo nele ser registrada toda a movimentação financeira em lançamento individualizado e de forma diária. Fundamentação legal: Art. 77, 78 da Lei nº 12.670/96. Penalidade inserta no art. 123, V, "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. **JULGAMENTO À REVELIA.**

JULGAMENTO Nº 3517, 14.

**RELATÓRIO:**

A peça fiscal, submetida ora em exame diz textualmente: "Inexistência de Livro Contábil, quando exigido. Relativo ao exercício de 2009 solicitado no Termo de Início de Fiscalização de Nº 2013.37662, Termos de Intimação de Nº 2014.01423, 2014.02017 e 2014.08011".

Após indicar os dispositivos legais infringidos os agentes fiscais apontam como penalidade o Art. 123, inciso V, alínea "b" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

O Auto de Infração fora lavrado em data de 6/5/2014 no Núcleo Setorial de Produtos Químicos/Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos.

O crédito tributário foi constituído por:

<b>Base de Cálculo</b>	
MULTA	R\$2.469,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$2.469,00</b>

Exaurido o prazo legal e na inoocorrência de qualquer manifestação por parte da empresa autuada lavrou-se o competente Termo de Revelia.

Eis, em linhas gerais o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

O auto inicial aponta a infração que teria sido praticada pela impugnante, a saber: inexistência de Livro Contábil quando exigido. A empresa não apresentou, no prazo legal e nem comprovou a existência do Livro Caixa Analítico, obrigatório pela atual legislação do ICMS no exercício de 2009.

Detectou-se a ausência do Livro Caixa denotando-se assim em um descumprimento de obrigação acessória, o que importou em uma multa de R\$ 2.469,00 (dois mil, quatrocentos e sessenta e nove reais).

### OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA/FATO GERADOR

É de bom alvitre relembramos que quando da ocorrência de um fato previsto em lei surge o fato gerador que consoante art.114 do CTN, "é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência".

E que caracterizada a hipótese de incidência pela ocorrência do fato gerador surge a Obrigação Tributária que consiste no vínculo jurídico por força do qual o individuo se sujeita a ter contra ele feito um lançamento tributário.

"A Obrigação Tributária, vale dizer, o pode jurídico de criar o crédito tributário, não é afetada por qualquer circunstância capaz de modificar o crédito tributário, sua extensão, seus efeitos, ou as garantias e privilégios a ele atribuídos, ou excluir sua exigibilidade". (Art.140 CTN)

### INFORMAÇÃO COMUM AOS PROCESSOS OBJETO DE ANÁLISE

Estão sendo analisados conjuntamente 9 (nove) processos oriundos do mesmo Mandado de Ação Fiscal de Nº 2013.36150.

Todos com a mesma Informação Complementar, excetuando-se os de embaraço:

"Primeiramente temos a informar que se trata de uma empresa com segmento de Indústria de Fabricação de Esquadrias de Metal CNAE 2512800, Termo de Início de Nº2013.37662 no qual solicitado a apresentação de livros contábeis e fiscais, documentos fiscais referente ao exercício acima mencionado, que o mesmo teve ciência pessoal em 16.12.2013 no endereço da empresa. Apesar de inúmeras tentativas junto ao contador da empresa e ao telefone do contribuinte não nos foram apresentados nenhum documento para execução da auditoria fiscal, por essa razão foram emitidos Autos de

Infração de Embaraço a Fiscalização de Nº2014.00688-4 e 2014.01000-5 com emissão dos Termos de Intimação de Nº2014.01423, 2014.02017.

Dando continuidade a fiscalização após o segundo Termo de Intimação a empresa apresentou 03 pastas contendo parte das Notas fiscais de Entrada e de saída as quais foram confrontadas com os dados fornecidos através DIEF, e INVENTÁRIOS. Em seqüência a empresa foi intimada no dia 27.03.2014 conforme Termos de Intimação de Nº 2014.08011 para apresentar Livro Caixa e até a presente data não atendeu a intimação.

AUTO	ICMS	MULTA	LAVRATURA	INFRAÇÃO
2014.00688		5773,50	27/01/2014	EMBARAÇO
2014.01000		11547,00	05/02/2014	EMBARAÇO
2014.03796	8639,61	8639,61	06/05/2014	CRÉDITO INDEVIDO
2014.03797	19266,57	33999,84	06/05/2014	OMISSÃO RECEITA
2014.03808		2469,00	06/05/2014	LIVRO CAIXA
2014.03810		2862,96	06/05/2014	FALTA ESCR.
2014.03811		4912,82	06/05/2014	FALTA ESCR
2014.03812		10666,08	06/05/2014	LIVRO FISCAL
2014.03816	4484,60	4484,60	06/05/2014	FALTA REC

## LANÇAMENTO

No tocante ao lançamento a visão de ZELMO DENARI, em seu livro Curso de Direito Tributário, p.157, " O lançamento tem como função principal a de apurar, para a administração todos os elementos constitutivos da Obrigação Tributária".

Sob a ótica do ilustre tributarista HUGO DE BRITO MACHADO o lançamento é ...." o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar o montante do crédito tributário, aplicando se for o caso a penalidade cabível."

Tomando conhecimento do fator gerador da obrigação tributária principal, ou do descumprimento de uma obrigação tributária acessória, a autoridade administrativa tem o dever indeclinável de proceder ao lançamento tributário".

## DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL/ACESSÓRIA

"Obrigação é o poder jurídico pelo qual uma pessoa (sujeito ativo), com base na lei ou no contrato (causa), pode exigir de outra, ou de um grupo de pessoas (sujeito passivo), o cumprimento de uma prestação possível, lícita, determinável e possuindo expressão econômica (objeto). Obrigação tributária é o vínculo jurídico pelo qual o Estado, com base exclusivamente na legislação tributária, pode exigir do particular uma prestação tributária positiva ou negativa.

**Obrigação tributária principal** é aquela que surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente (CTN, art. 113, § 1º).

A **obrigação tributária acessória** decorre da legislação tributária e tem por objeto o cumprimento de prestações, positivas ou negativas, nelas previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (CTN, art. 113, § 2º).

Enquanto a obrigação tributária principal só pode decorrer de lei, a obrigação tributária acessória pode ser estabelecida por qualquer das normas que integram a legislação tributária (CTN, art. 96). A obrigação tributária acessória visa a atender aos interesses do fisco no tocante à fiscalização e arrecadação dos tributos e corresponde a qualquer exigência feita pela legislação tributária que não seja o pagamento do tributo.

A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Conceituando-se o termo "obrigação acessória", destaca-se o que dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 113, *caput* e §§2º e 3º, abaixo transcrito:

**Art.113.** A obrigação tributária é principal ou acessória.  
(...)

§2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas e negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou de fiscalização dos tributos.

§3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária."

O Decreto nº 24.5679/97 – RICMS, em seu art. 126, assim verbera, *in verbis*:

**Art.126** - Entende-se por obrigações acessórias as prestações positivas ou negativas previstas na legislação que estabelece procedimentos relativos à arrecadação ou à fiscalização do ICMS."

Preconiza o Art.77,78 da Lei 12.670/96:

**Art.77-** Os contribuintes definidos nesta lei deverão utilizar, para cada um dos estabelecimentos obrigados à inscrição, livros fiscais distintos, que servirão ao registro das operações e prestações que realizarem, ainda que isentas ou não tributadas, na forma disposta em regulamento.

§1º - O Livro Caixa Analítico também será de uso obrigatório para os contribuintes a que se refere o caput para cada um dos estabelecimentos obrigados a inscrição, devendo nele ser registrada toda a movimentação financeira, representada pelas contas do "Ativo Disponível", em lançamento individualizado, de forma diária".(G.N).

\*§1º com inclusão pelo art.1º, II, Lei nº13.082, de 29/12/2000, DOE 29/12/2000.

§2º - Na hipótese de o contribuinte ser obrigado a manter escrita contábil regular, deverá apresentar ao Fisco, quando solicitado, os livros Diário, Razão Analítico, bem como as Demonstrações Contábeis previstas na Lei nº 6.404/76 ou outra que vier a substituí-la.

"Art.78. Os livros e os documentos que servirem de base à escrituração serão conservados durante o prazo de cinco anos para serem entregues ou exibidos à Fiscalização, quando exigidos, ressalvado o disposto em regulamento".

Poderia, então, a empresa já ter apresentado tal livro. No entanto, a mesma ficou-se inerte e nada trouxe aos autos como prova do alegado. Ao nosso ver, a infração está plenamente caracterizada.

Em sendo assim por entender que os procedimentos adotados pelo agente do Fisco no transcorrer da ação fiscal obedeceram fidedignamente à legislação tributária vigente, conclui-se que prospera a acusação sob o autuado, sendo cabível a penalidade prevista no artigo 123, inciso V, alínea "b", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003, *ipsis litteris*:

"Art.123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quanto for o caso:

(...)

V –relativamente aos livros fiscais

(...)

b)- inexistência de livro contábil, quando exigido: multa equivalente a 1.000 (uma mil) Ufirces por livro".

Por conseguinte, não há como deixar de imputar a empresa o ilícito tributário.

### DECISÃO

Diante do exposto, decide-se pela **PROCEDÊNCIA** da presente ação fiscal, intimando-se a empresa autuada a recolher aos cofres do Estado, conforme demonstrativo que se segue, o valor correspondente a **1.000 (uma mil) Ufirces**, com os devidos acréscimos legais, no prazo de **30(trinta) dias**, a contar da data da ciência dessa decisão, ou em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

### DEMONSTRATIVO

Multa: 1.000 Ufirces por livro.

**TOTAL: 1.000 Ufirces**

**Célula de Julgamento em 1ª Instância**  
Fortaleza, aos 10 de novembro de 2014.

  
Eliane Resplande

Julgadora Administrativo - Tributária